LEI ORDINÁRIA Nº 487/2021 DE 24 DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as tarifas decorrentes do consumo de água e utilização de esgoto, que serão cobradas pelos valores constantes do Anexo I.

Art. 2º. As famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007, serão isentas da tarifa de que trata o art. 1º.

§1º – A isenção às famílias inscritas no CadÚnico far-se-á mediante a apresentação, perante a sede administrativa do Departamento de Água e Saneamento da Secretaria Municipal de Viação e Obras, por seu representante legal, munido da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CP F) e da respectiva conta de água e esgoto.

§2º - Qualquer membro da família beneficiada poderá requerer o benefício mediante apresentação de procuração outorgada pelo representante legal, devidamente inscrito no CadÚnico, bem como Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CP F) e da respectiva conta de água e esgoto.

§3º - A isenção será aplicada a somente 1 (uma) matrícula de categoria residencial por família de baixa renda.

§4º - Sob pena de perda do benefício; os beneficiários da Isenção, deverão comparecer anualmente ao Departamento de Água e Saneamento para atualização cadastral, munidos dos documentos de que trata esta lei.

Art. 3º. Quando solicitado ou de ofício, desde que tecnicamente e orçamentariamente possível, a Secretaria Municipal de Viação e Obras instalará medidores de água nas unidades consumidoras sediadas no município.

Art. 4º. Com prévia autorização legislativa o Chefe do Poder Executivo poderá reajustar as tarifas de consumo de água e utilização de esgoto, procedimentos e cobranças decorrente de manutenção de ramal da unidade consumidora e procedimentos e cobranças de instalação de hidrômetros. [**NR – Emenda Conjunta Modificativa nº 001/2021/CCJCR/CFEFFO/CGSP**]

Parágrafo Único. O Município tem o prazo de um ano a contar da publicação desta lei, para instalação dos hidrômetros nas residências e/ou estabelecimentos comerciais. [**Redação dada pela Emenda Conjunta Aditiva nº 001/2021/CCJCR/CFEFFO/CGSP**]

Art. 5º. As receitas e despesas com execução do disposto nesta Lei, deverão constar no orçamento municipal.

Art. 6º. Esta Lei passa a vigorar no exercício financeiro seguinte à sua publicação e decorridos noventa dias da data da publicação, em obediência ao disposto no Art. 150 do inciso III das alíneas b e c da Constituição Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 24 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉSAR DO EGITO
Prefeito Municipal
Medicilândia/PA

ANEXO I

FONTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL
MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO PO OS	R$: 25,00	R$: 50,00	R$: 150,00
BARRAGEM	R$: 15,00	R$: 30,00	R$: 100,00

SANÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 487, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Medicilândia, **SANCIONO** a Lei Ordinária nº 487 de 24 de dezembro de 2021(Dispõe sobre a instituição da tarifa de água e esgoto, no âmbito do município de Medicilândia/PA e dá outras providências).

Medicilândia/PA, em 24 de dezembro de 2021.

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM